



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
148432484	25/03/2024 19:26	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA
REU: CREDORES EM GERAL
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

01 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 144361341 - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS:

Cuida-se de embargos de declaração através dos quais o grupo recuperando pretende o levantamento dos recursos financeiros depositados nos autos - R\$ 1.506.105,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Tem-se do caderno processual que, em Id. 136553183, a empresa JBS S/A_compareceu ao processo para informar que comprou bovinos do grupo recuperando, pelo valor total de R\$



1.506.105,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) – e que, dada a existência da ação de recuperação judicial, efetuou o depósito judicial do valor em conta judicial vinculada a estes autos.

Sequencialmente ao depósito, o grupo recuperando apresentou pedido de levantamento dos valores – Id. 140188217, alegando que trata-se de quantia necessária para dar regular continuidade às suas atividades empresariais.

O Administrador Judicial opinou favoravelmente o levantamento dos valores – atestando a essencialidade da quantia para o regular prosseguimento das atividades empresariais do grupo.

O pedido foi indeferido em Id. 140625820 – quando este Juízo consignou que a questão *“deve ser objeto de indagação profunda e deliberação cuidadosa, somente proferida após restar demonstrada a existência de todos os requisitos indispensáveis para o seu deferimento – situação que, no momento processual hodierno, não é a dos autos”*.

Em Id. 142837232 o grupo recuperando apresentou novo pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo – invocando, em apertado resumo, a *“necessidade imediata de caixa a curto prazo para pagamento das despesas mensais variáveis, cujos valores serão fiscalizados pelo administrador judicial”*. Apresentaram relatório de contas a pagar.

Em Id. 143450803 este Juízo novamente indeferiu o pedido do grupo recuperando, assentando que *“os requerentes dispõem de outros meios para recomporem o seu caixa e efetuarem o pagamento das despesas mensais variáveis”*.

Ainda inconformado, o grupo recuperando aviou os aclaratórios em questão.



Ante tal cenário, antes de apreciar o recurso em voga, hei por bem em determinar que seja dada **vista dos autos ao Ministério Público** para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o ponto em debate.

Após, conclusos para deliberação.

02 – PETIÇÃO DOS CREDORES DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA – DECLARAÇÃO DE NÃO ESSENCIALIDADE DA FAZENDA GRANADA:

Tem-se dos autos que, em Id. 142184208, este Juízo acolheu parte dos requerimentos formulados pelos credores DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA, formulados em Id. 141469296 – deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para, em caráter liminar e provisório, para declarar a extraconcursalidade do crédito arrolado no processo de recuperação judicial, em nome dos credores peticionantes; e postergar a apreciação do pedido de declaração da não essencialidade da Fazenda Granada para após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Sequencialmente, em Id. 143591584, os credores vindicaram a “*expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA) para que, no prazo de 48 horas, apresente documentos hábeis para comprovar e detalhar os saldos de exploração, bem como os demonstrativos de movimento de gados (entrada e saída) da Fazenda Granada e do proprietário/Recuperando Zaércio Fagundes Gouveia, com as respectivas GTAs, no período de 30 dias que antecede o pedido de Recuperação Judicial (desde 22/10/2023) até o momento da resposta*”.



O pedido foi deferido; o ofício foi expedido; e a resposta aportou aos autos.

Sequencialmente, os credores se manifestaram nos autos – invocando a resposta do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA) e requerendo o reconhecimento da não essencialidade do imóvel para a manutenção das atividades do grupo recuperando.

O Ministério Público consignou, em Id. 147653341, que irá se manifestar acerca da essencialidade do bem imóvel após a manifestação do Administrador Judicial.

Sendo assim, **aguarde-se aportar aos autos ao manifestação do Administrador Judicial e, sequencialmente, dê-se vista dos autos para a manifestação do Ministério Público** – vindo em seguida à conclusão.

03 - DO CURSO PROCESSUAL:

Tem-se dos autos que o Administrador Judicial já apresentou a sua lista de credores; bem como, o grupo recuperando já apresentou o seu plano de recuperação judicial.

Inclusive, já registra-se dos autos a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, apresentadas pelos credores do grupo recuperando.

Nestes termos, antes de ser publicado o edital mencionado na decisão de Id. 143450803 (“*Providencie-se, pois, a publicação do edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a lista de credores do Administrador Judicial*”), **DETERMINO a**



intimação do Administrador Judicial para que, nos termos do disposto no artigo 22, inciso II, alínea H da Lei 11.101/2005, apresente, para juntada aos autos, relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias – fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

